



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 69/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO:

- i. Os vícios invocados pela Demandante na selecção da matéria de facto, relacionados tanto com a inclusão de matéria conclusiva como com a omissão de factualidade relevante, não são suficientes para alterar a decisão de fundo.
- ii. Estão verificados todos os elementos típicos da norma disciplinar aplicada na punição *sub judice*. A conclusão de que o autor do arremesso era simpatizante da Demandante, e de que tal arremesso causou a interrupção do jogo, resulta, efetivamente, da prova recolhida em sede de processo disciplinar, e não apresentou a Demandante (tendo oportunidade para fazê-lo), qualquer prova do contrário.
- iii. Os clubes têm responsabilidade e papel central (ainda que não exclusivo) em matéria de combate aos comportamentos violentos no futebol e de promoção do *fair play*, pois são eles quem têm a ligação directa e imediata com os respetivos adeptos.
- iv. A responsabilidade que cabe aos clubes se não cumprirem com os seus deveres nesta matéria não é uma responsabilidade objetiva mas antes uma responsabilidade subjetiva, fundada na violação de deveres concretos atribuídos aos clubes pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam.



Tribunal Arbitral do Desporto

- v. A forma como esta responsabilidade é assacada aos clubes não viola quaisquer princípios do direito sancionatório, pois os referidos clubes são ouvidos em processo disciplinar e têm ampla oportunidade de contrariar a prova acusatória produzida e apresentar factualidade e prova própria.
- vi. Não releva para efeitos de aferição dos deveres dos clubes nesta matéria, particularmente dos deveres *in formando*, o facto de o clube actuar enquanto visitante ou visitado em determinado jogo, porquanto tais deveres são deveres gerais.
- vii. A Demandante apresentou prova de que algo faz para tentar dar cumprimento às suas responsabilidades, no entanto tais medidas são incompletas (como revela a ausência de processos ou sanções disciplinares internas), repetidas e ineficazes (como revela a recorrência de casos e o facto da listagem de medidas invocadas pela Demandante ser repetitiva) e, portanto, insuficientes.
- viii. O interesse público, de dignidade e respaldo constitucional, que aqui é perseguido justifica um maior investimento e uma maior responsabilização de todos os atores do mundo do futebol nesta matéria, e não o contrário.

DECISÃO ARBITRAL

I. Partes

1. São Partes na presente arbitragem Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante ou Impugnante, representada por Dr. João Correia, e Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Tribunal

2. Nos termos do estatuído na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de junho (doravante “LTAD”), o TAD tem “(...) *competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo (...)*” (1º/2) e, em especial, compete-lhe “(...) *conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, (...) no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.*” (4º/1). Reconhece ainda o mesmo instrumento legislativo que “O acesso ao TAD é admissível em via de recurso de: Deliberações do órgão de disciplina (...) das federações desportivas.” (4º/3/a). Assim sendo, tem o TAD competência para analisar e dirimir o litígio objeto do processo em referência.

3. O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Severo Miguel Ferreira de Ascensão Portela, escolhido conforme o disposto no artigo 28º/2 da LTAD.

III. Litígio

4. O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação do acórdão de 19/12/2019 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo de Recurso n.º 15-19/20 no qual foi a Demandante condenada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional com a sanção de multa no valor de €10.200,00.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.1 – Processo

5. Pediu a Demandante, no seu requerimento inicial tempestivamente apresentado (artigo 54º/2 da LTAD) em 30/12/2019 a revogação da sua condenação, fundamentada na omissão de factos relevantes para a boa decisão da causa, e na incorreta subsunção jurídica dos factos ao direito.

6. Respondeu a Demandada, na sua contestação tempestivamente apresentada (artigo 55º/1 da LTAD), alegando a plena legalidade da decisão recorrida, e que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a mesma.

7. Em 19/2/2020, este Tribunal arbitral notificou as Partes do seu Despacho onde, para além de se ordenar a junção de prova documental prometida e/ou requerida nas peças processuais das Partes, se agendou audiência para inquirição de testemunhas e apresentação de alegações para o dia 18/3/2020. Infelizmente, por motivos ponderosos relacionados com a situação de epidemia no país, e a requerimento das Partes, foi adiada, por Despacho datado de 13/3/2020, a referida audiência, e posteriormente reagendada por Despacho datado de 7/8/2020.

8. A 9/9/2020 realizou-se, na sede do Tribunal Arbitral do Desporto em Lisboa, audiência de instrução no âmbito do referido processo, tendo-se procedido à inquirição de três testemunhas arroladas pela Demandante, findo a qual foram as Partes convidadas a apresentar alegações orais, o que fizeram. Declarou-se então encerrada a instrução para efeitos de prolação de decisão.

III.2 – Valor da Causa

9. O valor da presente causa, por respeitar a bens imateriais e se considerar assim de valor indeterminável, foi fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34º/1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, juntamente com o artigo 6º/4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º/1 da



Tribunal Arbitral do Desporto

Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por via do artigo 77º/1 da LTAD e 2º/2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro.

III.3 – Posição da Demandante

10. Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1º) “O Aresto Impugnado desconsidera e omite por completo factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa e que foram alegados pela defesa e demonstrados nos Autos através da prova documental oferecida;” e “(...) dando corpo à sua defesa, a Impugnante identificou e inventariou, no Recurso Hierárquico impróprio, factualmente, um conjunto de iniciativas e acções idóneas e concretas, de diversa ordem, que demonstram a preocupação e dedicação da Impugnante ao tema da prevenção e combate da violência associada ao desporto” (cfr. artigos 10 e 26 da p.i.);

2º) “(...) ao omitir a inclusão na parte dedicada à matéria de facto provada a factualidade alegada e provada pela defesa – e que o próprio Acórdão do CD FPF reconhece ter ficado demonstrada, ainda que considerem insuficiente – o CD FPF inverteu e distorceu a operação intelectual que deve presidir à formação da convicção do julgador, dando como assentes tão-somente os factos que interessavam à Acusação, desconsiderando de forma dolosa e consciente os demais.” (cfr. artigos 43 e 44 da p.i.);

3º) “Não pode [a Impugnante] aceitar que lhe sejam imputadas responsabilidades pertencentes a terceiros, que a acusem de incumprir deveres que não são seus.” e “Todos têm falhado no combate à violência associada ao desporto: em primeiro lugar, o próprio Estado (...) também à Federação Portuguesa de Futebol e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional...”. (cfr. artigos 60, 61 e 76 da p.i.);

4º) “(...) estamos, contrariamente ao pretendido pela Demandada, em sede de Responsabilidade Subjetiva pelo ilícito e não responsabilidade objectiva – tese que vem sufragada (embora de forma tímida e (mal) escamoteada) no Aresto Impugnado.” (cfr. artigo 82 da p.i.);

5º) “Não ignora a Impugnante que (...) recaem sobre os clubes deveres *in formando* e deveres *in vigilando* (...) os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado (...) já os deveres *in vigilando* (...) ao promotor do espetáculo [clube visitado] e às forças de segurança.” (cfr. artigos 93 e 94 da p.i.);



Tribunal Arbitral do Desporto

6º "(...) a Impugnante apresentou à Liga requerimento a solicitar que esta informasse quais as medidas que aquela deveria tomar para evitar [...], a Liga informou que as medidas em matéria de manutenção da ordem e da disciplina devem ser tomadas pelo promotor do espectáculo desportivo (...)". (cfr. artigos 116 e 117 da p.i.);

7º "É, pois, evidente, não obstante a sanha condenatória, que o Acórdão do CD FPF não conseguiu, de forma lógica e coerente, identificar sequer uma medida eficaz que a Impugnante pudesse ter adoptado para evitar os comportamentos relatados." (cfr. artigo 193 da p.i.);

8º "Não obstante a referida responsabilidade recair sobre o organizador da competição – no caso, a Liga – e o promotor do espectáculo desportivo – o CD Tondela –, a Demandante colaborou activamente na organização do jogo para contribuir para que o mesmo decorresse em condições de segurança". (cfr. artigo 202 da p.i.);

9º "(...) a SL Benfica SAD incentiva o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, e desenvolve acções de prevenção socioeducativa. Não é, portanto, verdade que tenha incumprido os deveres previstos no 35º, 1, al. B e o do RC LPFP." (cfr. artigo 209 da p.i.);

10º "(...) o concreto autor do arremesso não está identificado neste processo sumário. Não se sabe, pois, se é simpatizante, muito menos sócio do SL Benfica. Não pode, portanto, exigir-se à SL Benfica SAD que puna adepto cuja identidade é absolutamente desconhecida neste processo e da recorrente. Não é, portanto, verdade que tenha incumprido os deveres previstos no 35º, 1, al. C), do RC LPFP." (cfr. artigo 210 da p.i.);

11º "No caso em apreço, tratando-se a Demandante do clube visitante, no cumprimento dos seus deveres de prevenção da violência e da disciplina, mais não poderia fazer como forma de prevenir os comportamentos verificados do que incentivar e promover junto dos seus adeptos acções e iniciativas para sensibilizar para o espírito ético desportivo e para o *fair play*, além de assegurar, como também o fez, acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança para criar condições acrescidas de segurança para os adeptos, nomeadamente, afixando no Estádio João Cardoso, antes do jogo, cartazes a apelar para o *fair play*, fazendo-se acompanhar do seu Oficial de Ligação aos Adeptos e do seu Director de Segurança, e sensibilizando os adeptos, à porta do Estádio para um comportamento conforme ao espírito desportivo." (cfr. artigo 230 da p.i.);

12º "(...) a Demandante está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não tem qualquer domínio, transformando-se a responsabilidade da Impugnante, na prática, numa



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade objectiva ou numa responsabilidade subjectiva assente numa presunção de culpa." (cfr. artigo 256 da p.i.);

13º) "(...) não demonstrou, pois, nem a Acusação nem o Acórdão recorrido, como lhes competia, atentos os princípios do acusatório e da presunção de inocência, o que mais poderia ter feito a Demandada para evitar os comportamentos assinalados. Não ficou, portanto, demonstrado, em primeiro lugar, qual o concreto dever violado pela Impugnante, qual a concreta conduta omissiva, a modalidade da culpa ou sequer onexo causal entre os arremessos e a putativa conduta omissiva da SL Benfica SAD." (cfr. artigos 267 e 268 da p.i.);

14º) "(...) o concreto adepto autor do arremesso não está identificado no processo sumário. Não se sabe, pois, se é ou não sócio ou simpatizante do [Demandante]." (cfr. artigos 304 e 305 da p.i.);

15º) "(...) os arremessos não tiveram qualquer relevo significativo no desenrolar do jogo, tanto mais que o árbitro aproveitou a oportunidade para autorizar a substituição (...)" e "Não está, pois, preenchido um dos elementos típicos da infração p. e p. pelo artigo 183º, 1, do RD LPFPF." (cfr. artigos 311 e 312 da p.i.);

16º) "(...) nunca tal ilícito poderia ser imputado à SL Demandante a título de dolo" e "Por tudo isto, não estão reunidos os pressupostos formais e materiais necessários à qualificação da conduta da SL Benfica SAD como reincidência." (cfr. artigo 324 da p.i.).

III.4 – Posição da Demandada

11. Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou, resumidamente, o seguinte:

1º) "O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta." (cfr. artigo 13 da contestação);

2º) "(...) no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato." e "Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente." (cfr. artigos 33 e 43 da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

3º) "(...) a prova dos factos constantes dos itens 5.º e 6.º dos "§2. Factos provados" resultou de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade de todo o acervo probatório carreado para os autos, mormente, – Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Súmula de Ocorrências da GNR, esclarecimentos prestados pelo Árbitro, pelos Delegados da Liga e pela GNR, conjugada com a análise do cadastro disciplinar da Demandante, do qual se evidencia que em 04/03/2017, por factos ocorridos no jogo n.º 203.01.209, a mesma foi condenada pela prática da infração disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 183.º já transitada em julgado." (cfr. artigo 51 da contestação);

4º) "Concretamente quanto ao item 6.º da matéria de facto dada como provada, a mesma consubstancia um "chavão" da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse." (cfr. artigo 53 da contestação);

5º) "(...) De qualquer modo, mesmo que haja passagens desta matéria dada como provada que se possa considerar conclusiva – o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada." e "(...) mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada." E "(...) em circunstância alguma, poderão os mencionados factos serem considerados não provados." (cfr. artigos 55, 56 e 57 da contestação);

6º) "(...) os factos por si [Demandante] alegados em sede de defesa no âmbito do processo administrativo, foram, efetivamente, considerados pelo Conselho de Disciplina (...) não tiveram foi a virtualidade por si pretendida: provar que adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o acontecimento (...)" e "(...) o Conselho de Disciplina deve incluir na matéria de facto (provada e não provada), apenas e tão-só aqueles factos que considere relevantes para a boa decisão da causa, de acordo com a sua livre convicção." (cfr. artigos 76, 77 e 79 da contestação);

7º) "Ora, é incontestável que os adeptos da Demandante, no jogo *sub judice*, arremessaram para o terreno de jogo um engenho (...) o que interrompeu o jogo por um minuto. Não se percebe, portanto, como pode a Demandante alegar que não se encontra preenchido um dos elementos típicos da infração disciplinar (...)" (cfr. artigos 84 e 85 da contestação);

8º) "Os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair play." (cfr. artigo 92 da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

9º) “Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este (...). Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.” (cfr. artigo 113 da contestação);

10º) “Os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.” e “(...) existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo.” (cfr. artigos 122 e 124 da contestação);

11º) “De modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem (...) ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que a levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos” e “(...) bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo (...)” (cfr. artigos 132 e 133 da contestação);

12º) “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido! As medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, *in casu*, são aptas a produzir o resultado.” (cfr. artigos 134, 135 e 136 da contestação);

13º) “A Demandada está [a querer] aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável (...)” (cfr. artigo 138 da contestação);

14º) “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.” (cfr. artigos 156 e 157 da contestação);

15º) “(...) o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um artigo pirotécnico tipo Petardo – Flash, para o relvado junto da área de penalti do guarda-redes da equipa visitada, o que levou à interrupção do jogo, por um minuto, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido –



Tribunal Arbitral do Desporto

no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.” (cfr. artigo 167 da contestação);

16º) “A tese sufragada pela Demandante (...) é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol (...) porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade (...)” e “(...) este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção de violência, em particular a Demandante” (cfr. artigos 182 e 183 da contestação);

IV. Fundamentação de Facto e de Direito

IV.1 – Apreciação da Matéria de Facto

12. Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- i. No dia 27 de outubro de 2019, no Estádio João Cardoso, em Tondela, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10806 (203.01.069) disputado entre «a Clube Desportivo Tondela — Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD», a contar para a jornada 8 da "Liga NOS".*
- ii. A Bancada Nascente do Estádio João Cardoso é a zona do estádio reservada única e exclusivamente aos adeptos das equipas visitantes.*
- iii. No âmbito do jogo em apreço, os adeptos afetos à SL Benfica SAD, foram instalados na Bancada Nascente, do Estádio do João Cardoso, estando identificados com adereços do respetivo clube, designadamente, camisolas, cachecóis e bandeiras.*
- iv. Aos 72 minutos do referido jogo, os adeptos afetos à SL Benfica SAD, situados na Bancada Nascente, do Estádio do João Cardoso, arremessaram um artigo pirotécnico tipo Petardo — Flash, para o*



Tribunal Arbitral do Desporto

relvado junto da área de penalti do guarda-redes da equipa visitada, o que levou à interrupção do jogo, por um minuto.

- v. *A SL Benfica SAD tem os antecedentes disciplinares registados no respetivo cadastro disciplinar que aqui se dá por inteiramente reproduzido."*
- vi. *A SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos.*
- vii. *No jogo Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD vs Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD em particular, a SL Benfica, apesar de actuar na qualidade de equipa visitante, afixou diversos cartazes nas bancadas de Estádio João Cardoso, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objectos, artefactos ou engenhos pirotécnicos.*
- viii. *A Impugnante prestou ao CD Tondela toda a informação e apoio necessário para garantir a realização do jogo em condições de disciplina e segurança, nomeadamente na chegada e na saída dos adeptos do Estádio;*
- ix. *Após verificação dos factos em causa nos presentes autos, a SL Benfica SAD emitiu, a 26/11/2018, no site do clube, comunicado com o seguinte teor: - "Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes. Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogamos esta época. Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interdito pelo uso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos. O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação e à aplicação de uma multa em 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz. Apelamos*



Tribunal Arbitral do Desporto

e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico. Temos de ter noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece!"

13. Não se inclui na matéria de facto considerada provada os seguintes pontos originalmente incluídos nos "§2: Factos provados" do processo disciplinar, por não se considerarem estes verdadeiros factos, mas sim matéria conclusiva (concordando-se, neste ponto, com o invocado pela Demandante relativamente a esta matéria):

- i. A SL Benfica SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o acontecimento protagonizado pelos seus adeptos, descrito no facto provado [iv.º].*
- ii. A SL Benfica SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência do referido facto perpetrado pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.*

14. Também não se inclui na matéria de facto considerada provada os seguintes três pontos invocados pela Demandante, os dois primeiros (i. e ii.) por não terem relevo para a boa decisão da causa, o terceiro (iii.) por não ter sido feita prova do mesmo:

- i. Para além disso, nos casos em que a SL Benfica SAD joga no Estádio do SL Benfica, isto é, na qualidade de equipa visitada:*
 - a) mantém sistema de videovigilância de som e imagem com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;*
 - b) adopta medidas de controlo e vigilância, e de acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00€, instalada, em 2011, de forma pioneira em Portugal;
 - d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
 - e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
- ii. No jogo Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD vs Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a revista de pessoas e bens, e o controlo do acesso ao Estádio João Cardoso foi feito pela Tondela SAD, com recurso aos assistentes de recinto desportivo e forças de segurança contratados pela referida SAD.
 - iii. O Sport Lisboa e Benfica abre processos disciplinares aos seus sócios, quando identificados pelas entidades próprias, que adotem comportamentos ilícitos no âmbito da competição desportiva.

15. A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pelo Demandante durante o procedimento disciplinar ora em análise, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

16. Alega a Demandante vários vícios na seleção da matéria de facto, nomeadamente a inclusão de matéria conclusiva e a omissão de matéria de facto relevante para a boa apreciação da causa. Muito embora este painel arbitral concorde parcialmente com a Demandante, conforme revela a seleção da matéria de facto feita acima, e nos pareça inadequada tanto a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante na listagem de factos, como a exclusão de todos os factos alegados pela Demandante que sustentam a alegação do cumprimento



Tribunal Arbitral do Desporto

(ainda que parcial) dos deveres a que estava obrigada (conforme se verá abaixo), também é verdade que o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso (apenas remete os tais juízos para momento posterior no exercício de julgamento), e que o órgão julgador tem efetivamente alguma liberdade para incluir apenas os factos que considere relevantes, pois, efetivamente, nem todos os factos invocados pelas partes têm que ser aceites e formalmente incluídos na matéria de facto - o importante é que os mesmos sejam ponderados (e a decisão recorrida indica expressamente que o foram).

IV.2 – Apreciação da Matéria de Direito

IV.2.1 – A infração da norma disciplinar

17. A norma aplicada na punição *sub judice* é o Artigo 183º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RD LPFP"), que nos diz:

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

18. Os elementos típicos desta infração disciplinar são então:



Tribunal Arbitral do Desporto

- i. Um sócio ou simpatizante do clube;
- ii. Arremessar para dentro do terreno de jogo;
- iii. Objetos, ou outros materiais idóneos a provocar lesões de especial gravidade aos agentes desportivos no terreno de jogo;
- iv. E que com isso causem justificado atraso ou interrupção não definitiva do jogo.

19. Destes elementos, a Demandante contesta a verificação do i. e iv., argumentando, resumidamente, que não é certo que o autor do arremesso fosse simpatizante do seu clube, e que não houve interrupção justificada do jogo com base no lançamento de tochas para o relvado. Não parece ter razão em qualquer dos casos.

20. Tal como estabelecido na matéria de facto e comprovado pelo relatório de jogo e demais prova coligida em sede de recurso hierárquico (incluindo as declarações do delegado de jogos, os relatórios das autoridades e, em particular, as fotos da bancada de onde originou o arremesso), a tocha foi arremessada da bancada onde se concentravam adeptos da Demandante, e a presunção de que o autor do arremesso era simpatizante desta última é lógica e natural, não tendo sido invocado nada que pudesse afastar tal presunção. Mais se dirá que a possibilidade de que o autor do arremesso não fosse simpatizante da Demandante é diminuta, se não meramente académica.

21. Já quanto à questão de ter sido esse arremesso que causou a interrupção no jogo, tem que fazer fé, mais uma vez, o descrito no relatório de jogo, e as declarações dos Delegados da Liga ao jogo, não tendo a Demandante feito prova em contrário. A mera invocação de que durante o período da interrupção de jogo se aproveitou para fazer uma substituição não significa que não tenha sido o arremesso a causa primeira da referida interrupção do jogo, e nada obriga (nem tal faria o mínimo sentido) que o árbitro do jogo tenha que esperar pela interrupção causada pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos perigosos de adeptos termine para poder dar autorização a que se realize uma substituição de jogadores.

22. Contesta também a Recorrente que seja aplicável, por via da reincidência, o nº2 da referida norma disciplinar, invocando como argumento a ausência de dolo, que seria um requisito específico do Código Penal para a verificação de referida reincidência. No entanto, o Regulamento Disciplinar da Liga, que estamos aqui a aplicar, e que constitui norma especial relativamente ao Código Penal, que nesta instância é a norma geral, não estabelece tal exigência e contenta-se com a mera verificação de uma condenação numa das três épocas desportivas anteriores (cfr. artigos 53 e 54 do RD LPFP). Não assiste assim razão à Recorrente, quanto a este aspecto, e a aplicação do nº2 do artigo 183º do RD LPFP parece efetivamente possível.

23. Assim sendo, conclui-se pela verificação de todos os elementos típicos desta norma disciplinar.

IV.2.2 – A responsabilidade dos clubes por comportamentos dos adeptos

24. Não assistindo então razão à Demandante sobre a não verificação dos elementos típicos da norma disciplinar utilizada para a sua punição, urge analisar, como já tantas vezes foi feito pelo Tribunal Arbitral do Desporto em casos análogos ao presente, a principal questão invocada pelo Demandante para sustentar a sua pretensão que é a da existência ou não de responsabilidade das sociedades anónimas desportivas e dos clubes desportivos (de ora em diante, para simplificar, apenas os “clubes”) pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, e da legalidade da forma como essa responsabilidade lhes é imputada.

25. Em abstrato, a possibilidade de clubes poderem ser responsabilizados e punidos pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos não pode ser afastada, como parece pretender a Demandante, mesmo em casos em que o clube em questão dispute a partida como visitante. Vejamos os argumentos um por um.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Argumenta a Demandante que a responsabilidade é de todas as entidades envolvidas no fenómeno desportivo, e que lhes estão a querer assacar responsabilidades que não são suas, mas antes de terceiros. Não há qualquer dúvida de que nesta, como noutras matérias complexas e estruturantes do fenómeno desportivo (e da sociedade), é necessário o envolvimento de todos os atores do mundo do futebol e uma estratégia concertada para se conseguir atacar com eficácia o flagelo da violência no futebol. Mas não pode e não deve ser negado o papel central dos clubes nesta matéria, pois são eles que têm a *ligação directa* com os espectadores/simpatizantes, e que têm a maior capacidade de influenciar o comportamento dos mesmos¹. Não pode, portanto, a partilha de responsabilidades com terceiros servir para justificar a desresponsabilização própria.

27. Argumenta ainda a Demandante que uma responsabilidade dos clubes nestes casos, particularmente da forma como lhes tem vindo a ser imputada, representa uma responsabilidade objetiva, violando o princípio da culpa, bem como outros direitos e princípios fundamentais do direito sancionatório como a presunção da inocência, a proibição da inversão do ónus da prova e o princípio *in dubio pro reo*. Já muito foi dito pela jurisprudência, tanto ao nível do Tribunal Arbitral do Desporto, como do Tribunal Central Administrativo Sul e do Supremo Tribunal Administrativo, relativamente a esta matéria, e urge, basicamente, tomar partido por uma das posições dominantes.

28. Este painel partilha da posição, já largamente sustentada e justificada, de que a responsabilidade assacada nestes casos não é uma responsabilidade objetiva, mas antes subjetiva, fundada na violação de deveres concretos, também eles incluídos no Regulamento Disciplinar a que os clubes se auto-vincularam. E que o modo como essa eventual responsabilidade lhes é assacada não viola qualquer outro princípio

¹ São também os clubes que beneficiam com a presença dos seus adeptos nas bancadas dos estádios, sendo estes frequentemente considerados o 12º jogador. Não se podendo, efetivamente, defender que o clube tenha o mesmo tipo de "controlo" que tem sobre os outros 11 jogadores, a verdade é que este 12º jogador também não é um elemento totalmente neutro ao jogo, o que reforça a existência de um laço de ligação entre o clube e esses seus adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

estruturante do direito sancionatório, pois os clubes têm oportunidade para se defenderem, para destruir (ou pelo menos abalar de forma substancial) qualquer prova ou presunção que contra eles seja feita nestes casos, e para apresentar facticidade e prova própria. Não é também despiciendo valorar que, não estando aqui em causa a responsabilização de pessoas individuais, mas antes de pessoas coletivas, a invocação de princípios e direitos que estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, como são o princípio da culpa e os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, não faz tanto sentido quando estamos a falar de proteger sociedades desportivas.

29. Ainda no sentido da falta de responsabilidade dos clubes por comportamentos inadequados de adeptos, e em particular relativamente aos clubes que atuam como visitantes em determinado encontro, argumenta ainda a Demandante que, por não terem controlo dos factos e, em particular, das operações de segurança do Estádio onde se realiza o jogo, os clubes visitantes não podem ser responsabilizados por situações de que não têm controlo directo. E se parece evidente que um clube visitado tem responsabilidades acrescidas no que se passa no "seu" estádio, é igualmente verdade que os deveres nos quais se acaba por basear a responsabilidade dos clubes nesta matéria são deveres gerais, e portanto o facto de determinado clube jogar "fora de casa" não o pode isentar de responsabilidade, até porque tal seria um sinal perigosíssimo, de que nada que aconteça em estádios de adversários pode penalizar o próprio clube.

IV.2.3 – A responsabilidade da Demandante no caso em concreto

30. Concluindo-se então pela possibilidade de os clubes, em abstrato, poderem ser responsabilizados e punidos por comportamentos incorretos dos seus adeptos nos estádios, com base na violação de deveres concretos que lhes assistem, particularmente na prevenção e repressão deste tipo de comportamentos, cumpre então analisar se, neste caso concreto, essa responsabilidade deve ser assacada à Demandante ou se o seu cumprimento dos deveres que lhe assistem é suficiente para exculpá-la de juízo punitivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Recorde-se que entre os concretos deveres que assistem aos clubes em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, e com especial relevo nestes casos de comportamento incorreto nos estádios, estão os seguintes deveres previstos no artigo 35.º do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC-LPFP)²:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*

1. Em matéria de prevenção da violência e promoção do *fair-play*, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

32. É verdade que se deve valorar a prova apresentada pela Demandante durante o presente processo, e reconhecer que a Demandante não tem sido totalmente omissa quanto ao cumprimento destas obrigações, tendo efetivamente desenvolvido várias iniciativas no sentido do cumprimento dos deveres ínsitos nas alíneas b) e o) da norma regulamentar acima invocada. No entanto, considera este

² Deveres repetidos, com idêntica redação, no artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência, anexo ao referido Regulamento de Competições da LPFP, bem como no Decreto-Lei 39/2009 de 30 de Julho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal que tais medidas são insuficientes e incompletas para se poder considerar que o clube cumpre com a sua obrigação.

33. Desde logo, não se fez prova do cumprimento do dever da alínea c) acima referida (aplicação de medidas sancionatórias a associados). Não trouxe a Demandante a processo qualquer prova da abertura de processos disciplinares ou da aplicação de sanções disciplinares, e as testemunhas arroladas pela mesma, quando inquiridas sobre tal, revelaram desconhecimento total sobre este importante componente do cumprimento de obrigações que recaem sobre a Demandante.

34. Adicionalmente, as medidas preventivas invocadas pela Demandante, e que dariam cumprimento aos deveres previstos nas alíneas b) e o) acima referidas, embora positivas, também não parecem revelar-se suficientes para se poder considerar que a Demandante faz tudo o que pode nesta matéria. Não apenas porque, como argumenta a Demandada, a recorrência de casos semelhantes a este envolvendo a Demandante parece apontar para tal ineficácia, mas também porque as medidas concretas invocadas parecem ser repetidas e repetitivas³. Sendo de todos conhecido o forte investimento que é feito pela Demandante a vários níveis, com a afetação de recursos de vários tipos à prossecução de outros objetivos e prioridades do clube, não é descabido acreditar que se a Demandante (e outros clubes afetados por este flagelo) quiser efetivamente considerar uma prioridade o combate a este tipo de comportamento incorreto nas bancadas, pode e deve fazer muito mais.

3 Atente-se ao que já tinha sido observado por outro painel arbitral (TAD 65/2018, decisão datada de 24/4/2019) num caso em todo semelhante a este envolvendo exatamente a Demandante, e onde já eram invocadas por esta um conjunto de medidas em tudo idêntico ao invocado aqui: "De algum modo, a crer na factualidade provada e até no argumentário aduzido pela Demandante, esta tem denotado preocupação quotidiana em estar próximo dos seus adeptos. Porém, sistematicamente as infrações vão sendo cometidas e sistematicamente a Demandante parece adotar as mesmas, invariavelmente repetitivas, medidas profiláticas cuja prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos pelos quais se responsabiliza. Dito de outro modo, não será pelo simples facto de existir um resultado que se puniu a Demandante, mas sim porque invariavelmente toma as mesmas medidas e invariavelmente é punida. Esta evidência cria a convicção inabalável que a formação, vigilância ou sancionamento sobre os próprios simpatizantes que antecedeu o jogo dos autos foi incipiente."



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Também não é determinante para alterar esta avaliação o facto de a Demandante ter perguntado à Demandada que mais deveria fazer para cumprir eficazmente com os seus deveres nesta matéria. Partilha-se, em parte, da incompreensão da Demandante pela ausência de mais orientação por parte da Demandada, e da sua apreensão quando a Demandada indica que as medidas que deveriam ser tomadas são as medidas que tenham eficácia, o que é no mínimo redundante. Concorda-se ainda que caberia à Demandante (e à Liga de Clubes, também ela responsável na organização das competições profissionais) um papel de liderança e mais proactivo relativamente aos clubes (e não meramente sancionador), mas uma coisa não invalida a outra, e não se está aqui a analisar o papel da Demandada no cumprimento das suas responsabilidades, enquanto órgão de cúpula do futebol dotado de utilidade pública desportiva, mas antes a quota-parte de responsabilidade dos clubes.

36. Diga-se também que a importância do interesse público que está aqui a ser perseguido (i.e. o combate à violência nos estádios e no desporto), que tem respaldo e dignidade constitucional, sustenta o argumento de que se deve caminhar no sentido de maior e mais apertada responsabilização dos atores envolvidos no mundo do futebol, e não uma desresponsabilização dos mesmos (que seria o corolário lógico e inevitável de uma procedência do presente recurso, para mais com a análise de facto e direito que se fez deste caso em concreto).

V. A Decisão Arbitral

37. Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

38. Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, são fixados em €4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, e ficam a custas da Demandante.

39. O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46º/g da LTAD, e integra a declaração de voto vencido do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 15 de Julho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Portela'.

(Miguel Portela)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 69/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Tenha-se em conta, desde logo, que em causa nos presentes autos estão factos ocorridos depois do jogo disputado no estádio do adversário da demandante.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias



Tribunal Arbitral do Desporto

(!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de



Tribunal Arbitral do Desporto

vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?),



Tribunal Arbitral do Desporto

que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal



Tribunal Arbitral do Desporto

com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - **“O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)”** – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

*“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).”***

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos** é punido nos seguintes termos: (...).”*



Tribunal Arbitral do Desporto

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducasas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDÃOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(…)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao



Tribunal Arbitral do Desporto

abrigo do artigo 662º /I do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores



Tribunal Arbitral do Desporto

e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º I-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cits.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: in dubio pro reo (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R P, Anot.. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º 065/18.);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º 01/18.);



Tribunal Arbitral do Desporto

— I — *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019. p. n.º 073/18..);*

— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada. para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. n.º 033/18..).*



Tribunal Arbitral do Desporto

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”:

-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e



Tribunal Arbitral do Desporto

resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º /2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos lives e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das policias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra,



Tribunal Arbitral do Desporto

não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/analísaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto áquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”

(negrito e sublinhados nossos)



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 3 de Julho de 2021,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'António André Pereira'.